



## Parecer Prévio 00109/2022-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 02389/2021-1, 02476/2021-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JOAO GUERINO BALESTRASSI

**Responsável:** SERGIO MENEGUELLI

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO DE 2020 - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de Colatina**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Meneguelli**.

Com base no **Relatório Técnico 00126/2022-1 e Relatório Técnico 00053/2022-4 (Proc. 2476/2021)**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00353/2022-2**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.2.12 Remuneração de agentes políticos em desacordo com a Lei Municipal 4636/2000;

7.2 Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP e o saldo dos extratos bancários encaminhados (item 3.3.1.1 do RT 53/2022, proc. apenso TC 2476/2021);

7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de empenho e liquidação (item 3.5.1.1 do RT 53/2022, proc. apenso TC 2476/2021);

7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 53/2022, proc. apenso TC 2476/2021).

Devidamente citado (**Termo de Citação 00167/2022-9, evento 080**), o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Defesa/Justificativa 00866/2022-3 e Peças Complementares 34218 a 34222/2022, (eventos 083 a 089)**.

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02820/2022-5**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

[...]

#### **10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 126/2022-1** (peça 78) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva, restou consignado na **seção 9** desta instrução, conclusão em cada subseção (9.1, 9.2, 9.3 e 9.4) pelo

**afastamento** dos indicativos de irregularidades levantados no RT 126/2022-1, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativas apresentadas.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. SERGIO MENEGUELLI, prefeito do município de Colatina no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Considerando, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do RT 126/2022-1, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nesta instrução técnica conclusiva, contemplando também aquelas inicialmente dispostas no RT 126/2022-1 (peça 78), nos seguintes termos:

### **Dar ciência**

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

**3.5.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que o município abstenha de conceder isenção em face da Contribuição sobre o custeio da Iluminação Pública, assim como tome as medidas jurídicas cabíveis para adequar o interesse na concessão do benefício em conformidade com Constituição da República e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a observar as previsões orçamentárias para renúncia no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

**3.5.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno

cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

**7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município proceder, nos próximos exercícios, à conciliação e correção de possível impropriedade na contribuição do servidor ao RPPS, entre a folha de pagamento e a contabilidade, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual (itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do Relatório Técnico 53/2022-4, proc. apenso TC 2.476/2021-7).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04310/2022-1**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o relatório.**

## V O T O

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, Prefeitura Municipal de Colatina, Câmara Municipal de Colatina, Fundo Municipal de Saúde de Colatina.**

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, item 4 do RT 00126/2022-1, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual - LOA do município, Lei 6656/2019**, estimou a receita em R\$ 384.112.985,00 e fixou a despesa em R\$ 384.112.985,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 74.978.677,00, conforme artigo 5º da LOA.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 74.978.677,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 68.625.392,59, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada**

Além disso, com relação aos resultados orçamentários, financeiro e fiscal, pode-se extrair as seguintes informações:

### **Resultado Orçamentário**

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00126/2022-1, constatou-se que **a execução orçamentária um resultado superavitário no valor de R\$ 35.657.849,82**, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)</b>	<b>Valores em reais</b>
Receita total realizada	439.500.039,53
Despesa total executada (empenhada)	403.842.189,71
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>35.657.849,82</b>

Fonte: Processo TC 02389/2021-1 - PCA/2020

### **Resultado Financeiro**

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial**, resultou no superávit de R\$ 84.774.978,44.

**Dessa análise, constata-se que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

**Tabela 26 - Resultado financeiro**

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	123.231.801,06	73.075.868,78
Passivo Financeiro (b)	38.456.822,62	27.166.249,02
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	84.774.978,44	45.909.619,76
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	84.516.759,53	45.683.754,79
Recursos Ordinários	28.251.591,31	14.845.352,58
Recursos Vinculados	56.265.168,22	30.838.402,21
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	84.516.759,53	45.683.754,79
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02389/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT

### **Gestão Fiscal**

Quanto a gestão fiscal do município, foi verificado o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (**26,26%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências);
- Destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (**80,71%**);
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (**19,10%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências);
- Despesas com pessoal – Poder Executivo (**40,47%** da RCL ajustada) e Despesas com pessoal – Consolidado (**41,67%** da RCL ajustada).

Em relação às transferências para o Poder Legislativo, **constatou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos acima do limite permitido.**

Registrou-se ainda:

- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal
- Existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, no montante de R\$ 2.192.232,52, sem previsão em lei específica, **todavia foi expedida recomendação ao município, conforme exposto no item 3.5.1 do RT.**

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00126/2022-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.**

Já com relação aos indicativos de irregularidades apontados no RT, transcrevo abaixo a análise realizada pelo corpo técnico, **segundo item 9 da ITC 2449/2022-2:**

**9.1 Remuneração de agentes políticos em desacordo com a Lei Municipal 4636/2000**

Refere-se à subseção 3.2.12 do RT 126/2022-1. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.449/2022-2 (peça 95).

- **Situação encontrada**

Consta do RT 126/2022:

Constata-se que a Lei Municipal vigente que fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito é a de número 4.636 de 29 de agosto de 2000. Esta lei fixou os subsídios, para o mandato 2001/2004, respectivamente em R\$ 5.700,00 e R\$ 3.580,00. Ainda, estipulou que este subsídio será reajustado anualmente no mês de janeiro pelo IPC/FIPE.

Desta forma, com o intuito de apurar o valor dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para o exercício de 2020), verificou-se na legislação municipal, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Colatina, a existência das seguintes Leis que concederam revisão geral anual a todos os servidores e aos subsídios em questão.

Nº Lei	Percentual / Valor
5.313 / 2007	5,00%
5.372 / 2008	6,00%
5.646 / 2010	5,53%
5.758 / 2011	5,69%
5.826 / 2012	6,55%
5.993 / 2013	R\$ 50,00
6.115 / 2014	6,50%
6.408 / 2017	5,00%
6.646 / 2019	5,00%

Aplicando-se, ao valor definido na Lei 4.636/2000, apenas os percentuais concedidos pelas Leis mencionadas na tabela acima, verifica-se que no exercício de 2020 o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito corresponderia a R\$ 8.911,12 e R\$ 5.618,64. Caso seja considerado a variação percentual do IPC/FIPE do exercício de 2001 a 2005, o valor corresponderia a R\$ 12.619,94 e R\$ 7.948,04, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu mensalmente R\$ 10.245,91 e o Vice-Prefeito R\$ 5.549,73.

Diante do exposto, considerando-se a divergência entre os valores apurados, com base na legislação encontrada, e os valores dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice Prefeito, sugere-se a **oitiva** do gestor para que apresente justificativas acompanhada de documentação, demonstrando a composição anual do valor dos subsídios, desde a vigência da Lei Municipal 4.636/200, ou seja, desde o exercício de 2001 até o exercício de 2020.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado, Termo de Citação 0167/2022-9, o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>1</sup>:

Resumidamente daquilo que consta do Relatório Técnico em questão, não teria sido possível identificar de forma cristalina a metodologia de cálculo aplicada pelo município para se chegar aos valores pagos ao prefeito e vice-prefeito no exercício de 2020, necessitando para tanto que o ora defendente apresente as justificativas pertinentes a este item, demonstrando a composição anual do valor dos subsídios, desde a vigência da Lei Municipal 4.636/2000, ou seja, desde o exercício de 2001 até o exercício em análise.

Pois bem, importante ressaltar que tal composição advém de gestores e gestões diversas e anteriores a 2020, e que tomaram decisões diferentes à partir do exercício de 2001, sendo assim, após minucioso levantamento junto ao setor de recursos humanos do município, foi possível traçar a linha do tempo para identificação da evolução dos subsídios ora questionados.

Em suma, com base nas informações extraídas do setor responsável pelos cálculos dos pagamentos dos subsídios, segue abaixo tabela evolutiva extraída do Processo Administrativo 12.455/2022 do

<sup>1</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00866/2022-3**, páginas 02/07.



município de Colatina, doc. 01, no qual se demonstra de forma cristalina a evolução dos valores de 2001 até de 2020:

TABELA DE REAJUSTE DO PREFEITO		
2000	R\$ 5.700,00	Valor aprovado Lei 4.636/2000.
2001	R\$ 5.949,66	Reajustado o valor de R\$ 5.700,00 com base no IPC/FIPE acumulado de 01/2000 a 12/2000 (4,38%)
2002	R\$ 5.949,66	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2003	R\$ 5.949,66	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2004	R\$ 5.949,66	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2005	R\$ 5.949,66	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2006	R\$ 5.949,66	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2007	R\$ 6.247,14	5% LEI Nº 5313/2007 A PARTIR DE AGOSTO/2007
2008	R\$ 6.621,97	6% LEI Nº: 5372/2008 A PARTIR DE MAIO/2008

2009	R\$ 6.621,97	Sem Reajuste, decisão gestor da época
2010	R\$ 6.988,16	5,53% LEI Nº: 5646/2010 A PARTIR DE AGOSTO/2010
2011	R\$ 7.385,79	5,69% LEI Nº: 5758/2011 (Não foi aplicado)
2012	R\$ 7.869,56	6,55% LEI Nº: 5825/2012 A PARTIR DE ABRIL/2012
2013	R\$ 7.919,56	R\$ 50,00 LEI Nº: 5993/2013 A PARTIR DE AGOSTO/2013
2014	R\$ 8.434,34	6,50% LEI Nº: 6115/2014 A PARTIR DE SETEMBRO/2014
2015	R\$ 9.234,34	0,095 % IPC/FIPE ACUMULATIVO DE JAN A JUNHO/2015
2016	R\$ 9.234,34	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.

2017	R\$ 9.758,00	5% LEI Nº 6408/2017 A PARTIR DE MAIO/2017
2018	R\$ 9.758,00	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2019	R\$ 10.245,90	5% LEI Nº 6646/2019 A PARTIR DE DEZEMBRO/2019
2020	R\$ 10.245,90	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.

TABELA DE REAJUSTE DO VICE-PREFEITO		
2000	R\$ 3.580,00	Valor aprovado Lei 4.636/2000.
2001	R\$ 3.736,80	Reajustado o valor de R\$ 5.700,00 com base no IPC/FIPE acumulado de 01/2000 a 12/2000 (4,38%)
2002	R\$ 3.736,80	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2003	R\$ 3.736,80	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2004	R\$ 3.736,80	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2005	R\$ 3.736,80	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2006	R\$ 3.736,80	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2007	R\$ 3.923,64	5% LEI Nº 5313/2007 A PARTIR DE AGOSTO/2007
2008	R\$ 4.159,05	6% LEI Nº: 5372/2008 A PARTIR DE MAIO/2008
2009	R\$ 4.159,05	Sem Reajuste, decisão gestor da época
2010	R\$ 4.389,06	5,53% LEI Nº: 5646/2010 A PARTIR DE AGOSTO/2010
2011	R\$ 4.389,06	5,69% LEI Nº: 5758/2011 (Não foi aplicado)
2012	R\$ 4.676,54	6,55% LEI Nº: 5825/2012 A PARTIR DE ABRIL/2012

2013	R\$ 4.726,54	R\$ 50,00 LEI Nº: 5993/2013 A PARTIR DE AGOSTO/2013
2014	R\$ 5.033,77	6,50% LEI Nº: 6115/2014 A PARTIR DE SETEMBRO/2014
2015	R\$ 5.033,77	0,095 % IPC/FIPE ACUMULATIVO DE JAN A JUNHO/2015 (Não foi aplicado)
2016	R\$ 5.033,77	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2017	R\$ 5.285,45	5% LEI Nº 6408/2017 A PARTIR DE MAIO/2017
2018	R\$ 5.285,45	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.
2019	R\$ 5.549,72	5% LEI Nº 6646/2019 A PARTIR DE DEZEMBRO/2019
2020	R\$ 5.549,72	Sem Reajuste, decisão gestor ha época.

Dessa forma, com base nas informações acima apresentadas e documentos anexados, é possível afirmar que gestores anteriores abriram mão de reajustes previstos em Lei com o intuito de não onerar os cofres públicos, sendo assim, como o item ora apontado trouxe elementos e documentos que estão de acordo com os valores recebidos pelo então prefeito e vice-prefeito do município, deve-se afastar o presente indicativo irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar**

**34218/2022-8.**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2022, não foi possível validar os valores pagos a título de subsídio aos Prefeito e Vice-prefeito no exercício financeiro de 2020. Conforme apurado, havia a possibilidade de dois valores não conflitantes serem considerados válidos, porém, os valores pagos aos agentes públicos referenciados não se enquadravam nessas duas possibilidades.

Em sua defesa, o gestor apresentou um histórico contendo as bases legais que reajustaram os valores dos subsídios, sendo que em algumas ocasiões não houve reajuste.

Pois bem.

Compulsando as justificativas e o documento de suporte apresentado, verifica-se, com precisão, o valor devido ao Prefeito e ao Vice-prefeito a título de subsídio válido no exercício financeiro de 2020.

A dificuldade de a área técnica calcular os valores deve-se ao fato de que a lei fixadora além de ser muito antiga é também dinâmica, podendo sofrer ou não as revisões gerais anuais concedidas aos demais servidores.

De toda sorte, os valores praticados estão amparados na legislação e não se vislumbrou qualquer indicativo de irregularidade.

Assim, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.12 do RT 126/2022**.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## **9.2 Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP e o saldo dos extratos bancários encaminhados**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 126/2022-1 (peça 78), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.3.1.1 do RT 53/2022-4** (proc. TC 2.476/2021-7, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.449/2022-2** (peça 95).

- **Situação encontrada**

Consta do RT 153/2022:

Observa-se que há divergência não conciliada entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP e os saldos dos extratos bancários encaminhados nas seguintes contas:

Banco	Conta	Tipo Conta <sup>1</sup>	Compl. Conta	Fonte	Saldo Bancário (TVDISP)	Saldo Bancário Recebido
004	20562	1	1008	1 - 001 - 0000	15.894,29	Saldo extrato: R\$ 17.399,93 <input type="checkbox"/> Arquivo: EXTBAN - O - 2020 12 004 198 20562 1 1008.pdf

Dessa forma, considerando-se o art. 85 da Lei 4320/1964, sugere-se **notificar** o gestor para apresentar esclarecimentos/documentos que julgar necessários.

- **Justificativas apresentadas**

Devidamente citado, Termo de Citação 0167/2022-9, o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>2</sup>:

De fato, efetivamente houve uma divergência do saldo bancário com o saldo registrado na contabilidade do município em 31/12/2020.

Tal divergência tem origem em uma conta bancária muito antiga e sem movimentação existente na agência em Teixeira de Freitas – BA, do Banco do Nordeste e com dificuldades de acesso a extratos.

Sendo assim, em 20/07/2021 e 31/08/2021, doc.02, foram efetuados os registros contábeis dos rendimentos que faltavam e sem conhecimento em dezembro, e ato contínuo em 02/09/2021, doc. 03, o município transferiu os recursos para uma conta bancária do Banco do Nordeste, porém, na agência sediada no município de Colatina com o intuito de melhorar a qualidade da informação fornecida pela instituição.

Esclarecido o motivo de tal divergência e tendo em vista os ajustes que foram efetuados, foi possível conciliar corretamente os saldos em 2021 os saldos bancário e contábil, ante aos documentos ora anexados, motivo pelo qual entendermos estarem presentes os motivos para o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 34219/2022-2 e 34220/2022-5**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 053/2022 verificou-se divergência não conciliada entre o saldo bancário evidenciado no arquivo TVDISP e a conta 20562 (Banco do Nordeste), no montante de **R\$ 1.505,64** (R\$ 17.399,93 – R\$ 15.894,29).

Em sua defesa o gestor alegou que se tratava de uma conta bancária muito antiga, cuja agência bancária ficava no estado da Bahia e, por isso, não foi

<sup>2</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00866/2022-3**, páginas 08/09.

possível a obtenção dos extratos para os lançamentos devidos. Contudo, o gestor afirmou que no exercício financeiro de 2021 foram procedidos os lançamentos de acerto na respectiva conta bancária, conforme documentação de suporte encaminhada.

Pois bem.

Não é a primeira vez que os saldos bancários e a respectiva conciliação bancária do município de Colatina apresentam problemas devido a manutenção de contas correntes no Banco do Nordeste.

Em que pese tal observação, temos, no caso em concreto, que a divergência apontada na peça inicial foi devidamente esclarecida, ainda que somente no exercício financeiro seguinte, sendo que tal fato não é relevante ou suficiente para repercutir nas contas do gestor.

Dito isto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.1 do RT 053/2022**.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

### **9.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de empenho e liquidação**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 126/2022-1 (peça 78), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.5.1.1 do RT 53/2022-4** (proc. TC 2.476/2021-7, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.449/2022-2** (peça 95).

- **Situação encontrada:**

Consta do RT 053/2022:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora (R\$ 0,00), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos (R\$ 113.061,49), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado, Termo de Citação 0167/2022-9, o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>3</sup>:

Inicialmente insta esclarecer que a justificativa abaixo apresentada tem reflexo no esclarecimento nos dois indicativos, quais sejam: 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do Relatório Técnico 00053/2022-4.

Pois bem, importante ressaltar que os arquivos da PCF (folha de pagamento) infelizmente, apresentaram, no exercício de 2020, problemas de geração da Linha "*Valor total da contribuição*

---

<sup>3</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00866/2022-3**, páginas 09/13.

*suplementar (para entes com regime próprio que possuem déficit atuarial) Portaria MPS 403/2008”.*

Assim, em virtude de erro na programação de geração dos arquivos XML pela empresa fornecedora de software, esse campo foi gerado, equivocadamente, com o valor da Base de Cálculo da Linha “*Base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, inclusive 13º*”, que destacamos no arquivo da PCF, e ainda duplicou o mesmo em todos os meses.

Para corroborar as alegações acima apresentadas, destacamos no extrato consolidado da folha de pagamento, doc. 04, as respectivas linhas que indicam os valores que contém os erros de geração dos arquivos mencionados.

A título de exemplo, tomemos por base o mês de janeiro de 2020 constante do extrato consolidado da folha de pagamento, doc. 04, onde a base de cálculo do mês é de R\$ 3.454,68 e o valor da contribuição patronal devido é de R\$ 760,03.

Ante a inconsistência do referido extrato, a alíquota suplementar – mesmo que não devida – mostra-se no montante de R\$ 6.909,36, ou seja, exatamente 200% (dobro) da base de cálculo apresentada na linha “*Base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, inclusive 13º*”.

Tal alíquota – ainda que existente – seria inimaginável qualquer RPPS instituir uma alíquota suplementar de 200% para entes com regime próprio que em tese possuam déficit atuarial, ficando evidente que se trata de um erro de geração dos arquivos enviados ao TCEES por meio do cidades folha de pagamento – PCF, que foram gerados pela empresa fornecedora de software, ressaltando ainda que isso aconteceu em todos os meses de 2020.

Não obstante, de fato, há sim um erro, porém formal, de contabilização das contribuições patronais incidentes sobre a base de cálculo demonstrada na PCF, pois, no momento do empenho da despesa o setor de contabilidade classificou tais despesas de forma equivocada, ou seja, utilizou o elemento de despesa 3.1.90.13.00 Contribuições Patronais (RGPS), doc. 05, ao invés do elemento de despesa 3.1.91.13.00 Contribuições Patronais (RPPS), com isso, tal equívoco impediu a área técnica desta Corte identificar os referidos empenhos e pagamentos quando procedeu a análise da prestação de contas em questão.

Importante ressaltar que o doc. 05 parte da presente justificativa e acima mencionado, tem a informação de pagamento no montante de R\$ 8.084,39 referente a parte patronal do servidores cedidos, porém, há uma nova divergência, pois, quando se soma os valores referentes à parte patronal enviados na PCF, temos o montante apurado de R\$ 13.460,48 gerando uma diferença de R\$ 5.376,09, contudo, insignificante, que deve ter o mesmo entendimento manifestado na análise do tem item 3.5.1.4 divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), senão vejamos:

*Ressalta-se que valor envolvido se encontra abaixo do valor de 5.000 (cinco mil) Artes. Entretanto, entende-se tal situação pressupõe falha entre os controles da folha de pagamento e os valores registrados na contabilidade, devendo-se, à luz do disposto no art. 12-A da*

*Resolução TCEES 297/2016 (alterada pela Resolução TCEES 320/2018), recomendar ao atual gestor responsável a conciliação e correção da possível impropriedade referente a contribuição do servidor, entre a folha de pagamento e a contabilidade incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.*

Quanto a isto, cabe ressaltar que já foram adotados controles sobre tais inconsistências demonstradas na folha de pagamento, bem como, acertos por parte da empresa fornecedora do software responsável pela gestão dos arquivos que são enviados por meio da PCF, bastando verificar que no exercício de 2021 tais inconsistências já não mais existiram.

Conclui-se então que tais apontamentos devem ser considerados sanados e afastados os respectivos indicativos de irregularidade.

Não obstante, ainda se torna importante frisar a excelente gestão orçamentária das contas em análise, onde foi apurado superávit orçamentário e financeiro antes nunca visto na história recente do município, e total respeito às Leis Orçamentária e das Diretrizes Orçamentárias.

Não diferente se apura da gestão fiscal com total e pleno cumprimento dos artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as metas fiscais estabelecidas.

Da mesma forma observa o irrestrito respeito aos limites constitucionais e infraconstitucionais quanto aos gastos com ensino, saúde e pessoal, além de outros constantes dos Relatórios Técnicos sobre a Prestação de Contas em questão.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 34221/2022-1 e 34222/2022-4.**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 053/2022 verificou-se divergência entre os valores liquidado (**item 3.5.1.1** do RT) e pago (**item 3.5.1.2** do RT) das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência liquidação e pagamento da despesa.

Em sua defesa, o gestor apresentou justificativa apresentada originariamente em outro processo, conforme se depreende da escrita e da forma como se concluiu tal contestação. Nessa linha, o gestor apontou que houve erro na geração do arquivo PCF, ora gerando lançamentos em duplicidade, ora lançando valores relativos a outras fontes em linhas erradas. Para corroborar com suas justificativas, o gestor apresentou documentação de suporte com os valores corretos e, por fim, sugeriu que tal ponto fosse relevado considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade (abaixo de 5.000 VRTE).

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que atualmente o município de Colatina/ES não possui RPPS ativo.

Contudo, ainda existem lançamentos no Regime Próprio oriundo de exercícios financeiros antigos, sendo que cabe à contabilidade a evidenciação e o registro correto de tais lançamentos. Registre-se, nesse mesmo sentido, que foram identificados apontamentos que indicam a existência de apenas 3 servidores na linha descrita.

Voltando ao caso em concreto, os documentos e justificativas apresentadas apontaram para uma falha na geração do arquivo relativo à folha de pagamento, sendo certo ainda que tais valores não poderiam ser considerados corretos. Também cabe registrar que devido à falha no arquivo FCP não foi possível precisar a exatidão dos valores apresentados pelo gestor. Entretanto, existe razoável certeza de que os valores colacionados aos autos são compatíveis com o total de servidores que se enquadram nessa situação.

Assim e, considerando não haver indícios de não pagamento das contribuições previdenciárias patronais ou a ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores públicos alcançados pelo RPPS, vimos opinar no sentido de que sejam afastados os **itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do RT 053/2022**.

**Afastados** os indicativos de irregularidades apontados nos itens **3.5.1.1 e 3.5.1.2** do RT 53/2022-4, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

#### **9.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 126/2022-1 (peça 78), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.5.1.2 do RT 53/2022-4** (proc. TC 2.476/2021-7, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.449/2022-2** (peça 95).

##### **• Situação encontrada**

Consta do RT 053/2022:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

##### **• Justificativa apresentada**

O gestor apresentou justificativa conjunta para os dois achados (itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2). Justificativas registradas na subseção 9.3, desta instrução.



• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme análise conjunta registrada na subseção 9.3 desta instrução, foram afastados os indicativos de irregularidades apontados nos itens **3.5.1.1** e **3.5.1.2** do RT 53/2022-4, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a emissão de PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Sérgio Meneguelli, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

**3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-109/2022-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Colatina, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Meneguelli, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal dos seguintes itens que compõem a Instrução Técnica Conclusiva 02820/2022-5:

**1.2.1.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

**1.2.2.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que o município abstenha de conceder isenção em face da Contribuição sobre o custeio da Iluminação Pública, assim como tome as medidas jurídicas cabíveis para adequar o interesse na concessão do benefício em conformidade com Constituição da República e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**1.2.3.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a observar as previsões orçamentárias para renúncia no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira;

**1.2.4.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

**1.2.5.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**1.2.6.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**1.2.7.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

**1.2.8.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

**1.2.9.** da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o município proceder, nos próximos exercícios, à conciliação e correção de possível impropriedade na contribuição do servidor ao RPPS, entre a folha de pagamento e a contabilidade, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual (itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do Relatório Técnico 53/2022-4, proc. apenso TC 2.476/2021-7).

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária Geral das Sessões ad hoc**